DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4932/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17790/2013
PROTOCOLO	: 1450258
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9, DE 2013
CONTRATADO	: M. R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GAS - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS DE COZINHA GLP, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO PARTICIPANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE);
VALOR INICIAL	: R$ 31.157,00

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2013;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. de Sousa Distribuidora de Gás - EPP, tendo como objeto a aquisição de cargas de gás de cozinha GLP, com a finalidade de atender as unidades educacionais do Município participante do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

c) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 23, de 2013;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10969/2015, peça n. 13), que considerou irregulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, e regulares as formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013, bem como a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7058/2016 (peça n. 14), opinando nos seguintes termos:

> *"I – **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a" e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência*

aos artigos 28 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93;

*II - **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III § 4º, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*

*III - **ilegalidade e irregularidade do prestação de contas da execução financeira** do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*IV - **multa ao jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler,** inscrito no CPF n. 960.011,008 – 53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência artigos 28 a 31 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2013, e a celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, **não** estão em consonância com as regras da Lei n. 10.520, de 2002, da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), conforme os fatos e fundamentos adiante relatados.

Inicialmente, cumpre observar que o gestor foi intimado (Termo de Intimação n. 5207/2014, peça n. 5, fl. 28) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, todavia, decorreu o prazo concedido ao intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-G.JRPC-21994/2014 (peça n. 12, fl. 68).

Assim é que, com base no "Relatório" da análise técnica da 1ª ICE (peça n. 13, fls. 74-76), persistiram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

A - Com relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9, de 2013:

" *1. Autorização para realização da licitação.*
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 1da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 7º,§ 2º, III E IV da Lei Federal 8666/93 e alterações.
4. Edital ou convite e respectivos anexos.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 5da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.
5. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item6da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 38, VI e o parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.
6. Comprovantes das publicações do resumo do edital.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 21, I, II e III da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c o art. 4º, I da Lei Federal 10.520/2002.
7. Lei que estabelece o veículo de divulgação da Administração Pública.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 8 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Inciso XIII, artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.
8. Decreto que designa o Pregoeiro e equipe de Apoio.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 8 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 3°, IV da Lei 10.520/02.
9. Declaração referente à Habilitação dos Licitantes.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 10 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art.4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02.
10. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 11 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações.
11. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 11 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 29, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.
12. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 1c/c art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.
13. Cópia das propostas e dos documentos que as instruem.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 12 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, IV da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
14. Ata, relatório e deliberações da comissão julgadora.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 13 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, V da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.
15. Atos de adjudicação e homologação.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 14 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, VII c/c Inciso VI do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.
16. Minuta do Contrato ou instrumento equivalente.
Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 16 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, parágrafo único, art. 62 § 1º e art. 40, § 2º, III todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações".

B – Com relação ao Contrato Administrativo n. 23, de 2013:

"1. Publicação do Extrato do Contrato.
Art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93 e alterações".

No que diz respeito às formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e 2, de 2013, verifico que estão em conformidades com os requisitos da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça n. 13, fl. 74):

Valor inicial do contrato n. 23/2013 (CT)	R$ 31.157,00
Valor do Termo Aditivo (TA)	R$ 7.422,50
Valor total contratual (CT+TA)	R$ 38.579,50
Valor total empenhado (NE-ANE)	R$ 38.579,50
Despesa liquidada (NF)	R$ 38.579,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 38.579,50

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira, os documentos e registros apresentados a este Tribunal **apresentam harmonia** entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, a opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas, e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as **irregularidades:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2013, pelas infrações descritas nos termos da letra **A** da parte prévia desta Decisão, em desconformidade com os dispositivos legais e regulamentares também descritos nos enunciados da letra A;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 23, de 2013**, entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. de Sousa Distribuidora de Gás – EPP, pela infração descrita nos termos da letra **B** desta Decisão, conforme os apontamentos técnicos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, pelo não atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da determinação contida na IN/TC/MS . 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, 2;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, as **regularidades:**

a) das celebrações dos **Termos Aditivos n. 1 e n. 2, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 23, de 2013;

b) da **execução financeira** da contratação;

II - aplicar multas ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 5207/2014 (peça n. 5, fl. 28), em **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 26 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC